



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



**PARECER N° 009/2026 – CRJ.**

**EMENTA:** “Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Manfrinópolis-Pr, e dá outras providências.”

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

## I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) no Município de Manfrinópolis. O Fundo, com personalidade contábil, teria como objetivo a captação e aplicação de recursos para financiar políticas públicas de saneamento básico e proteção ambiental. As fontes de recursos incluem infrações ambientais, doações, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações judiciais e repasses. O projeto detalha a destinação dos recursos, a forma de contabilização e as atribuições do Executor do FMSBA.

## II — ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

**1. Competência legislativa municipal:** A criação de Fundo Municipal para gerir recursos destinados a saneamento básico e meio ambiente insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar seus serviços públicos. Adicionalmente, o art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e para cuidar da saúde e assistência pública, o que inclui o saneamento básico.

**2. Iniciativa:** A iniciativa do Poder Executivo é adequada, pois a criação de fundos, a gestão orçamentária e a organização administrativa são matérias de sua competência privativa, nos termos do art. 61, §1º, II, “b” e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



“c”, da Constituição Federal, e do correspondente dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

**3. Quórum e processo:** Trata-se de lei ordinária, sujeita a quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88), devendo observar os trâmites regimentais desta Casa Legislativa.

**4. Conclusão parcial:** O projeto é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

## III — ANÁLISE DE MÉRITO (IMPORTÂNCIA PARA O MUNICÍPIO)

A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental é de extrema relevância para Manfrinópolis. Em um município de pequeno porte, com economia baseada na agricultura familiar e população predominantemente rural, a garantia de recursos específicos para saneamento e proteção ambiental é crucial. O FMSBA permitirá o planejamento e a execução de ações contínuas de melhoria da qualidade da água, tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos, educação ambiental e recuperação de áreas degradadas, contribuindo diretamente para a saúde pública, o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população. A previsão de fontes diversas de recursos e a transparência na gestão são aspectos meritórios da proposta.

## IV — CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026, por considerá-lo constitucional, legal e de relevante interesse público.

Manfrinópolis, em 13 de abril de 2026

*Elizângela do S. Oliveira*  
**ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA**

**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

-

CNPJ: 02.015.603/0001-92



**JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO**

RELATOR

**FERNANDA DA ROSA**

SECRETÁRIA